

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal Judicial de Vila Nova
de Famalicão**

4º Juízo Cível

Processo nº 191/12.8TJVNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Carlos Manuel Teixeira Machado”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como os respectivos anexos (lista provisória de créditos e inventário).

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 14 de Março de 2012

Insolvência de “Carlos Manuel Teixeira Machado”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 191/12.8TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação dos Devedores

Carlos Manuel Teixeira Machado, N.I.F. 192 194 801, casado no regime de comunhão de adquiridos com Ana Maria Silva Pinheiro Machado, residente na rua Cruzeiro dos Chãos, 96, freguesia de Oliveira Santa Maria, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor é sócio-gerente das sociedades:

- 1- “CT Machado – Imobiliária e Construção Civil, Lda.”, NIPC 504 376 675, com sede na Rua Santo Amaro, 237, Loja 8, freguesia de Joane, concelho de Vila Nova de Famalicão;
- 2- “Urbi – Imobiliária e Construção Civil, Lda.”, NIPC 502 480 718, com sede na Rua Santo Amaro, 237, loja 8, freguesia de Joane, concelho de Vila Nova de Famalicão.

A sociedade “CT Machado – Imobiliária e Construção Civil, Lda.” foi declarada insolvente no âmbito do processo nº 3634/10.1TJVNF do 2º Juízo Cível deste Tribunal, por sentença de **12 de Novembro de 2010**. Neste processo de liquidação foi deliberada a liquidação do activo e o encerramento do estabelecimento (assembleia de credores realizada em 12 de Janeiro de 2011).

Também por volta desta altura a sociedade “Urbi – Imobiliária e Construção, Lda.” cessou a sua actividade (a cessação da actividade para efeitos de IVA data de 30 de Junho de 2011).

A situação difícil destas duas empresas, cujos sócios e gerentes são o devedor e seus irmãos, deveu-se a um empreendimento de luxo projectado e iniciado pela sociedade “CT Machado – Imobiliária e Construção Civil, Lda.”, para o qual a sociedade obteve financiamento junto da “Caixa Geral de Depósitos, S.A.” no valor de Euros 2.750.000,00, valor garantido pelos sócios-gerentes da sociedade. Vários erros de

Insolvência de “Carlos Manuel Teixeira Machado”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 191/12.8TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

desenho do projecto, apenas descobertos depois de já construída uma parte significativa do mesmo, levaram a que este negócio, inicialmente promissor, se tornasse perfeitamente catastrófico para a sociedade. Na verdade, já depois de construída parte do empreendimento, verificou-se que a obra não era exequível e que seria necessário demolir e reconstruir parte da mesma. Sem mais capital para investir a sociedade viu-se a braços com uma dívida de quase Euros 3.000.000,00 e sem possibilidade de realizar qualquer verba com a venda das casas do dito empreendimento, que tinham erros graves e não eram vendáveis.

Esta situação levou à insolvência desta sociedade, em cujo processo foi deliberada a liquidação do activo. Os bens desta sociedade não são, no entanto, suficientes para cobrir o valor do passivo da mesma, por tudo o que já foi exposto.

Face à situação de incumprimento das duas sociedades, foi apenas uma questão de tempo até que os credores passassem a exigir dos garantidos – nomeadamente ao devedor – o cumprimento das respectivas obrigações.

Para além dos diversos contratos que avalizou, o devedor tem ainda uma série de obrigações derivadas de contratos de crédito realizados a título pessoal:

- 1- Contrato de crédito ao consumo, realizado em Março de 2006 com o “Banco BPI”, no valor de Euros 10.000,00;
- 2- Contrato de mútuo com hipoteca para aquisição de casa própria, realizado em 07-12-2009 com o “Banco BPI”, no valor de Euros 162.500,00. O imóvel adquirido foi vendido em Setembro de 2010, pelo mesmo valor do contrato;
- 3- Contrato de crédito, realizado em Dezembro de 2010, no valor de Euros 30.000,00 com a “Caixa Económica Montepio Geral”. Este contrato está em incumprimento desde Fevereiro de 2011;

Não tendo capacidade para honrar tais compromissos, o devedor viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

Na petição inicial o devedor refere que se encontra actualmente separado de facto e a residir na casa da sua mãe, pagando um valor mensal de Euros 400,00. Refira-

Insolvência de “Carlos Manuel Teixeira Machado”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 191/12.8TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

se, no entanto, que a morada indicada na petição inicial (e no início deste relatório) diz respeito à habitação que o devedor adquiriu no final do ano de 2009 e que depois vendeu em Setembro de 2010.

O devedor é pai de duas filhas menores, de 10 e 12 anos, pagando um valor mensal de Euros 300,00 para a ajuda das despesas destas.

O devedor trabalha actualmente na dependência bancária do “Banco BPI” em Joane, Vila Nova de Famalicão, onde exerce a categoria profissional de gerente e aufero o valor mensal bruto de **Euros 1.723,24**.

III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu

Insolvência de “Carlos Manuel Teixeira Machado”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 191/12.8TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor aufere actualmente um rendimento mensal bruto de Euros 485,00 pelo que pelo que o seu rendimento disponível poderá ser fixado, legalmente, entre os **Euros 1.238,24** e os **Euros 268,24**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Por tudo o que foi exposto, é meu entendimento que o devedor incumpriu o seu dever de apresentação à insolvência. Vejamos:

- 1- Em finais de 2010 foi declarada insolvente a sociedade “CT Machado – Imobiliária e Construção Civil, Lda.”, da qual o devedor era sócio e gerente;
- 2- Na mesma altura encerra a actividade da sociedade “Urbi - Imobiliária e Construção Civil, Lda.”;
- 3- Os rendimentos do devedor passaram assim a estar reduzidos ao seu salário e o seu património reduzia-se já na altura a uns meros bens móveis, sem grande valor;
- 4- O devedor contava na altura com um passivo de cerca de Euros 3.000.000,00, derivado essencialmente dos avais prestados a favor das sociedades referidas;
- 5- Essas sociedades não possuíam activo suficiente para cobrir todo esse passivo;
- 6- Com a decisão de liquidação da sociedade, no início do ano de 2011, seria uma questão de tempo até os credores accionarem os garantentes;

Insolvência de “Carlos Manuel Teixeira Machado”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 191/12.8TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

- 7- Também em finais de 2010 foi instaurada acção executiva contra o devedor que **resultou na penhora do salário do devedor em Janeiro de 2011;**
- 8- A partir deste momento tornou-se manifesto para o devedor a irreversibilidade da sua situação (ou pelo menos deveria ter-se tornado), pois seria extremamente difícil (se não impossível) com o património e rendimentos de que dispunha honrar aos avais que prestou;
- 9- Ainda assim, apenas no início de 2012 o devedor requereu a sua insolvência pessoal, cerca de um ano depois de esta situação se ter tornado notória e irreversível.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advinha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (admir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente,

Insolvência de “Carlos Manuel Teixeira Machado”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 191/12.8TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Insolvência de “Carlos Manuel Teixeira Machado”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 191/12.8TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

No caso em concreto, o prejuízo para os credores advém da penhora do salário do devedor que decorreu durante mais de um ano. A insistência nesta situação, apesar de ser justificada pelo devedor, que informou ter tacitamente concordado no pagamento ao exequente através da penhora, apenas veio prejudicar os demais credores e agravar ao longo de todo este ano a sua situação financeira. Dentro do prazo de seis meses que o devedor tinha para se apresentar à insolvência, nada fez.

Por tudo o que foi exposto sou do parecer que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232º do CIRE.

Castelões, 14 de Março de 2012

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Carlos Manuel Teixeira Machado”

Processo nº 191/12.8TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Lista Provisória de Credores

(Artigo 154º do C.I.R.E.)

Insolvência de "Carlos Manuel Teixeira Machado"
Processo nº 191/12.8TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão
Lista Provisória de Credores (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.)

#	Identificação do Credor	Montante dos Créditos e sua Natureza				Valor do Crédito			Fundamento	Mandatário	
		Garantidos	Privilegiados	Comuns	Subordinados	Sob Condição	C/ Voto	S/ Voto			%
1	Banco Bilbao V izcaya Argentária (Portugal), S.A. Avenida da Liberdade, 222 1250-148 Lisboa			44.729,45 €			44.729,45 €		1,3%	Relacionado	
2	Banco BPI, S.A. Rua Tenente Valadim, 284 4100-746 Porto NIF / NIPC: 501 214 534			152.898,81 €			152.898,81 €		4,4%	Mútuo, cartão de crédito e crédito ao consumo	Graça Pires de Matos, Drª Rua Sampaio Bruno, 53 - 2º 4000-440 Porto NIF: 183 871 316
3	Banco Espírito Santo, S.A. Avª da Liberdade, 195 1250-142 Lisboa NIF / NIPC: 500 852 367			56.864,00 €	531,96 €		56.864,00 €	531,96 €	1,6%	Aval	João Baldaia, Dr. Rua Ricardo Severo, 132 4050-515 Porto NIF: 206 833 440
4	Banco Santander Totta, S.A. Rua do Ouro, 88 1100-000 Lisboa			20.908,88 €			20.908,88 €		0,6%	Relacionado	
5	Caixa Económica Montepio Geral Rua Áurea nºs 219 a 241 1100-062 Lisboa NIF / NIPC: 500 792 615			60.349,18 €			60.349,18 €		1,7%	Mútuos e conta D.O.	Luís Miguel Sequeira, Dr. Avª da Boavista, 1837 - 12º 4100-133 Porto NIF: 505 249 430
6	Caixa Geral de Depósitos, S.A. Avª João XXI, 63 1000-300 Lisboa NIF / NIPC: 500 960 046			3.001.535,97 €			3.001.535,97 €		85,8%	Aval e Cartão de Crédito	Tiago Rodrigues Bastos, Dr. Avª Duque D'Ávila, 66 - 5º 1069-075 Lisboa NIF: 190 451 033
7	Fernando Manuel Silva Pinheiro Rua Maria Seara, 285 - 1º Esq. 4760-480 Esmeriz			120.000,00 €			120.000,00 €		3,4%	Relacionado	
8	José Ferreira Gomes e Maria Deolinda Ribeiro Salgado Rua da Torre nº 292 - Joane 4770-000 Vila Nova de Famalicão NIF / NIPC: 152 246 614					457.512,50 €		457.512,50 €		Fiança	Cristina Carneiro, Drª Avª 25 de Abril, 57 - 1º 4760-101 Vila Nova de Famalicão NIF: 223 475 629
9	NORGARANTE - Sociedade de Garantia Mútua, S.A. Avª da Boavista nº 2121 - 3º Andar, Esct. 301/302 4100-134 Porto NIF / NIPC: 506 211 991			42.557,54 €			42.557,54 €		1,2%	Aval	Paulo Sá, Dr. Rua Prof. Mota Pinto nº 42-F, Sala 2.11 4100-353 Porto NIF: 217 535 984
10											
	Total			3.499.843,83 €	531,96 €	457.512,50 €	3.499.843,83 €	458.044,46 €	100,0%		

14 de Março de 2012

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Carlos Manuel Teixeira Machado”

Processo nº 191/12.8TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Insolvência de “Carlos Manuel Teixeira Machado”

(Processo nº 191/12.8TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Móveis	Rua Cruzeiro dos Chãos, 96, freguesia de Oliveira Santa Maria, concelho de Vila Nova de Famalicão	Recheio da casa de habitação do devedor, composto por: <ul style="list-style-type: none">• Uma credência e um cabide de metal;• Um sofá de tecido castanho, um móvel com duas gavetas e uma mesa de centro em madeira;• Um DVD LG e uma televisão antiga Sony;• Mesa de cozinha com tampo de vidro e oito cadeiras;• Um aparador em madeira com duas portas;• Um forno eléctrico Balay com placa, uma Máquina de lavar loiça Balay, um micro-ondas e um exaustor;• Máquina de lavar roupa;• Móvel em madeira com uma porta e várias prateleiras;• Três armários lacados em branco com duas portas;• Móvel em madeira com duas portas;• Duas estantes em madeira para colocar livros;• Uma cadeira em tecido e um sofá em tecido amarelo;• Quarto de criança composto por cama, secretária e estante;• Quarto de criança composto por cama, cómoda, secretária e cadeira;• Quarto de casal composto por cama, duas mesas-de-cabeceira, banco em madeira, cómoda com espelho e porta casacos.	Euros 3.000,00

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 14 de Março de 2012